



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2022

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO

Aporta nesta comissão o PL n. 0078.1/2022, para o qual fui designado relator, de origem governamental, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de abril do corrente ano, que visa alterar, em síntese, as seguintes leis estaduais:

1. Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”;

2. Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”; e

3. Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, que “Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços



de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”.

A proposta encontra-se estruturada em 7 (sete) artigos e 1 (um) Anexo, extraído-se, da Exposição de Motivos subscrita pela Secretária de Estado da Fazenda, designada, acostada às pp. 4/8, as seguintes razões para sua apresentação a este Parlamento:

[...]

A alteração promovida pelo **art. 1º** da presente proposta modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, **reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular**. Por força da alínea "d" do inciso III do *caput* do art. 19 da referida Lei, a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12% (doze por cento), retornando ao patamar anterior.

[...]

Destaca-se ainda que, foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022. Tal data coincide com a data de entrada em vigor do art. 80 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo da Lei nº 10.297, de 1996.

Neste sentido, a presente alteração desfaz a modificação introduzida pela Lei nº 18.319, de 2021, e mantém a continuidade de tratamento dispensado ao leite.

[...]

O **art. 2º** do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias da **cesta básica**, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento).

O prazo para concessão do benefício, na redação atual do dispositivo, está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023.

[...]

A presente alteração também **reintroduz a mercadoria "leite esterilizado longa vida" ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica**.

Destaca-se que, por intermédio do inciso I do *caput* do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do *caput* do art. 20 do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria "leite esterilizado longa vida".



Portanto, a presente alteração, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do art. 1º deste Projeto de Lei, tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior.

[...]

O **art. 3º** do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre **tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares**.

Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinense benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do *caput* do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

[...]

Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em **carga tributária final equivalente a 3,2%**. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.

[...]

Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.

O **art. 4º** do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para que se encerre em 31 de dezembro de 2023.

O referido benefício consiste da concessão de **crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães**, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), **no percentual de 41,67%** (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

[...]



O **art. 5º** do presente Projeto de Lei tem por objetivo **revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura"** produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019.

O presente artigo, cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma em que era aplicado em 2021.

Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado na sequência pelo Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do *caput* e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.

Desta forma, a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021 pelo presente Projeto de Lei, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior. Portanto, faz-se necessário o disposto no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17, nos termos vigentes à época da reinstituição.

O **art. 6º** do presente Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência. A cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno à política tributária praticada em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei.

Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em 2021, reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2921/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores produtivos, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.

Neste ínterim, **a presente medida tem por objetivo equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final**, que na forma em que está hoje, será o elo



mais prejudicado desta cadeia, arcando com o ônus da elevação do preço do leite, bem acima do suportável.

Por último, o **art. 7º** do presente Projeto de Lei, como justificado anteriormente, prevê a revogação do art. 35 da Lei nº 19.319, de 2021.

[...]

(grifos acrescentados)

Além da Exposição de Motivos, acompanham os autos do Processo:

1. o Parecer de nº 166/2022, emitido pela Consultoria Jurídica (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 51/66);

2. as Informações de nºs 142/2022, 151/2022 da Gerência de Tributação (GETRI) (pp. 47/49; 68/70); e

3. o Parecer nº 122/2022, emitido pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 74/96).

Ao Projeto de Lei em pauta foram protocoladas as seguintes Emendas:

1. Emenda Aditiva, de autoria da Deputada Ana Campagnolo (pp. 102/103), que visa incluir o suco de uva integral e orgânica na cesta básica, de modo a reduzir a base de cálculo do ICMS, incidente nas operações internas com referidos produtos, em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento).

2. Emenda Supressiva (pp. 104/111) e **3. Emenda Modificativa** (pp. 112/119), ambas de autoria do Deputado Milton Hobus, que em conjunto tem o fim manter o crédito presumido constituído na operação de saída de leite *in natura* do produtor para indústria (4%).



4. **Emenda Modificativa**, de autoria do Deputado Bruno Souza, (pp. 120/128), e subscrita pelo Deputado João Amin (p. 130), que visa equalizar a carga tributária do Estado com outros Estados, no setor de bares e restaurantes, ao estender para as bebidas o benefício proposto pelo Governador no PL original, que se encontra limitado aos alimentos.

5. **Emenda Modificativa**, de autoria do Deputado Ivan Naatz (pp. 131/133), que pretende conceder crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos de ICMS, no fornecimento de bebidas quentes, de modo a resultar e carga final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida.

6. **Emenda Modificativa**, de autoria do Deputado Bruno Souza (134/136), que acresce parágrafo único à modificação proposta pelo art. 4º do PL, com o objetivo de garantir que os créditos acumulados possam ser utilizados de forma semestral.

7. **Emenda Aditiva**, de autoria do Deputado Bruno Souza (137/139), com o fim de adicionar artigo ao PL que trata de alteração do procedimento de declaração, aferimento e pagamento de ITCMD.

8. **Emenda Modificativa**, de autoria do Deputado Jessé Lopes (140/145), que resumidamente retira a expressão “exceto bebidas” da proposta com o objetivo de estender a concessão de crédito presumido também as bebidas, além de prorrogar o benefício proposto pelo Projeto de Lei original até 31 de dezembro de 2025.

É o relatório.

II – VOTO

Registro, inicialmente, do que se pode verificar da Exposição de Motivos, acostada aos autos, e do texto legal apresentado, que a proposição em tela



tem o condão de alterar disposições contidas em diversas leis catarinenses que envolvem normas tributárias.

Nesse sentido, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos I, II, VI e XV, c/c arts. 211, inciso VI, e 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e ao mérito da proposição em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito, sobretudo, à tributação, arrecadação, incentivos fiscais e Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, no que concerne à renúncia de receita decorrente das medidas que propõe, julgo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição legislativa, acompanhada da devida medida de compensação, na hipótese de o benefício fiscal não estar previsto na lei orçamentária.

No que tange à concessão de benefícios, tal como visa a medida perseguida, impende observar que, em conformidade com o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, as isenções de ICMS somente podem ser concedidas mediante convênios autorizativos firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Consoante a isso, observo que a Exposição de Motivos, bem como os demais documentos constantes nos autos trouxeram esclarecimentos acerca desses mandamentos constitucionais e legais.

Destaco, inicialmente que, o presente Projeto de Lei prorroga o benefício da Cesta Básica até 31 de dezembro de 2023, o que é fundamental para



atender ao Catarinense que mais precisa. Com isso, fica assegurada tratamento diferenciado a alimentos como feijão, arroz, leite, entre outros.

Os **arts. 1º, 2º, 5º e 7º** do presente Projeto de Lei têm por objetivo estipular que a norma almejada preveja a **retomada da situação vigente em 31 de dezembro de 2021, no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite no Estado.**

Nesse sentido, faz-se necessário apontar que a Lei nº 18.319, de 2021, modificou a Lei nº 10.297, de 1996, implicando na alteração do tratamento tributário dispensado ao leite e, por conseguinte, criou um contexto capaz de impactar no preço final da mercadoria.

No que concerne aos efeitos da pretensa norma, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), afiança a Secretária da Fazenda designada que “na prática não haverá variação de alíquota do ICMS, logo não há em que se falar de eventual renúncia de receita em virtude de redução de carga tributária”, considerando, assim, cumpridas as diretrizes impostas por essa Lei nacional.

Ainda, de acordo com a Secretária, a presente medida equalizará a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, sendo este, diante da redação vigente da norma, o elo mais prejudicado da cadeia, pois vem arcando com o ônus da elevação do preço do leite, acima do suportável.

O **art. 3º**, por sua vez, visa conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%.



Tal dispositivo, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, introduz na legislação tributária catarinense o benefício concedido pelo Estado do Paraná, nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do *caput* do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, ambas editadas por aquele ente da Federação.

Assim sendo, constata-se que o benefício que se pretende instituir observa o mandamento constitucional, especificamente, o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

O **art. 4º** da proposição legislativa busca, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, prorrogar a concessão do crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023.

Assevera a Secretária fazendária que o referido benefício, aqui no Estado, teve origem por adesão ao benefício concedido pelo Estado paranaense, que, por sua vez, foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021, de acordo com o inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, que autoriza a prorrogação do mencionado prazo por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, assim como previsto no art. 3º, constata-se que o referido benefício de prorrogação de prazo que se pretende instituir observa o mandamento constitucional, especificamente, o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **art. 6º** do Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência, especificando os dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, os quais produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, operacionalizando, pois, o retorno à política tributária praticada em 31 de



dezembro de 2021; enquanto os demais dispositivos da norma produzirão efeitos a contar da data de publicação da Lei.

Insta consignar que a retomada do tratamento anteriormente concedido ao leite, tal qual era em 2021, atende aos anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes nos autos, por intermédio dos ofícios de setores produtivos¹, Moção de repúdio² e, inclusive, Indicação³ desta Assembleia Legislativa, propondo as alterações à Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.

Diante de todo o exposto, a meu ver, a proposta legislativa revela-se compatível e adequada com a legislação vigente e, por conseguinte, a matéria encontra-se hígida para sua regular tramitação.

No tocante ao mérito da proposição, convém ressaltar que a pretensa norma trata sobre ICMS, sendo um dos seus principais fim, o de prorrogar cesta básica de 30 de junho de 2022 para 31 de dezembro de 2023.

Além disso, a medida (I) tem o intento de favorecer o contribuinte catarinense, bem como o consumidor final com a retomada do tratamento tributário dado leite; (II) prorroga concessão do crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães; e (III) concede crédito presumido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, sendo essa uma forma de fomentar, no último caso, um setor que foi fortemente impactado pela pandemia em 2020 e 2021.

Ainda, considerando que estamos em ano eleitoral e, portanto, existem restrições quanto à assunção de despesas públicas neste período, a Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da

¹ Sindicato dos Produtores Rurais de Chapecó (p. 40), Associação Catarinense de Supermercados (pp. 45/46)

² Moção de Repúdio emitida pela Câmara de Vereadores de Tunápolis (pp. 42/43)

³ Indicação subscrita pelo Deputado Nilso Berlanda, p. 41 dos autos.



Informação GETRI nº 1472/2022⁴, afiança, com fundamento em decisões do Tribunal Superior Eleitoral, que “para o presente Projeto de Lei como um todo, não se vislumbra na Lei nº 9.504, de 1997, ou nas demais normas que regem o sistema eleitoral, qualquer impedimento que o impeça de prosseguir”.

Na mesma direção, a Procuradoria-Geral do Estado (pp. 74/96) não vislumbra óbices na legislação eleitoral à aprovação do Projeto de Lei em exame.

Ademais, necessário é analisar as 7 (sete) emendas apresentadas nesta Casa Legislativa, que na sequência se passa fazer.

1. A Deputada Ana Campagnolo apresentou Emenda Aditiva pp. 104/111, que pretende conceder benefício fiscal ao suco de uva integral e orgânico, integrando-o a cesta básica.

Justifica a parlamentar que a proposição decorre da necessidade de apoiar o produtor catarinense, beneficiando as famílias que produzem o suco de uva e, por consequência, também as famílias de baixa renda que teriam acesso facilitado à bebida.

Em que pese a boa intenção da proposta, a referida concessão de benefício relacionado ao ICMS deve ser previamente deliberada no âmbito do CONFAZ, em observância ao mandamento constitucional; e, somente após a aprovação unânime dos membros daquele Conselho Fazendário, tornar-se-ia possível a internalização da concessão de redução de alíquota dos sucos de uva, integral e orgânico, nas normas estaduais.

Ademais, ainda que seja aprovada a benesse fiscal em âmbito nacional, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige prévia estimativa do impacto orçamentário-

⁴ Páginas 47 a 49 dos autos.



financeiro acompanhada da devida medida de compensação, em face de o benefício fiscal não estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)⁵.

Nesse sentido, não foram acostados aos autos da proposição acessória os documentos concernentes ao cumprimento do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, bem como do art. 14 da LRF, revelando que a iniciativa padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Razão pela qual, deixo de acolher a Emenda proposta pela Deputada Ana Campagnolo, porquanto não atende o art. 14 da LRF.

2. e 3. O Deputado Milton Hobus apresentou Emenda Supressiva pp.. 104/111, e Emenda Modificativa pp. 112/119, que juntas pretendem conceder crédito presumido constituído, até o limite de 4%, na operação de saída de leite *in natura* do produtor para indústria.

Em relação ao benefício a ser concedido para o leite, tem-se que, originalmente, o Governo visa, sobretudo, reintegrar o leite à lista de mercadorias de consumo popular e ao rol da cesta básica, e, dessa forma, desfazer a revogação do benefício de crédito presumido introduzido pela Lei nº 18.319, de 2021, para manter o tratamento dispensado ao produto antes da publicação da citada legislação.

Por outra via, infere-se, a partir da tabela acostada às fls. 109 e 117 dos autos, que o Deputado proponente visa instituir uma alíquota variável, de modo a zerar a carga tributária para o produto, diferentemente da proposta original, que prevê a carga tributária de 2,4%, de acordo com os cálculos apresentados pelo próprio Parlamentar.

Diante dessas informações, têm-se que a redução da carga tributária não está prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO, mais especificamente, no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas, para o

⁵ Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021.



exercício corrente e para os dois subsequentes, razão pela qual a medida proposta pelo parlamentar deveria estar acompanhada da prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da devida medida de compensação, em atenção ao mencionado art. 14 da LRF.

Ademais, no mesmo sentido da análise da Emenda de fls. 102 e 103 dos autos, a medida perseguida deveria observar o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Isto posto, deixo de acolher as duas Emendas subscritas pelo Deputado Milton Hobus.

4., 5. e 8. Os Deputados Ivan Naatz (pp. 131/133), Bruno Souza (pp. 120/128), e Jessé Lopes apresentaram Emendas Modificativas (pp. 140/145), que em suma, pretendem conceder crédito presumido em substituição aos créditos efetivos de ICMS no fornecimento de bebidas a bares e restaurantes.

Difere-se tão somente, pois, as de autoria do Deputado Bruno Souza e Deputado Jessé Lopes vislumbram uma carga efetiva ao final de 3,2% e de autoria do Deputado Ivan Naatz uma carga efetiva ao final de 10% sobre a receita bruta auferida.

Além disto, a Emenda subscrita pelo Deputado Jessé Lopes, pretende estender os benefícios até 31 de dezembro de 2025.

Ao analisar as três, é justo considerar que, em termos gerais, já vivemos em um intrincado sistema tributário o qual dificulta o empreendedorismo.

Neste sentido, há de se considerar a queda do poder aquisitivo da população e encontrar formas de atenuar as duras condições de vida de grande parte dos Catarinenses.



Afinal estamos falando da capacidade contributiva, princípio fundamental que, no meu entender, deve ser avaliado neste momento em específico.

Contudo, temos de cuidar para separar e analisar com a devida prudência as especificidades de cada setor.

Não há como comparar e decidir a um só tempo todas as questões de natureza tributária. Todos são a favor da redução de impostos, e sei o quanto pesam os tributos sobre quem decide empreender. Porém, cabe ressaltar que a concessão do benefício atende apenas parcela de um setor que na grande maioria é optante do simples.

Apesar destas considerações, a proposta original concedeu sim benefício fiscal ao setor, bem é verdade, que apenas sobre os alimentos.

Do que desrespeita as bebidas, acredito que mereça um debate melhor sobre o tema principalmente sobre as bebidas alcoólicas.

Isto porque, a concessão de benefício fiscal sobre produtos como bebidas alcoólicas, não são matérias simples, e não estão restritas somente há uma questão fiscal, ou de incentivo a determinado setor, mas também por outras questões, como políticas públicas de saúde e segurança.

Assim sendo, julgo que a matéria merece um debate maior e mais completo.

E ainda, sobre estender o benefício até 31 de dezembro de 2025, é preciso ressaltar que, em 10 de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do RE 714.139/SC na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia



elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada as operações em geral.

Esta decisão afetará arrecadação do Estado, e será necessário ajuste.

E, é por isso que estamos decidindo aqui postergar a cesta básica somente para 31 de dezembro de 2023.

Por estes motivos, entendo que as Emendas, não atendem ao interesse público, deixo de acatá-las.

6. O Deputado Bruno Souza subscreveu a Emenda Modificativa pp. 134/136 que altera o art. 4º da proposta legislativa para “assegurar tão somente o uso de créditos acumulados de forma semestral, e não limitado ao exercício mensal como ocorre hoje”.

Justifica o autor que tal medida impõe-se em razão do setor trigo trabalhar de forma sazonal, e que acaba por realizar grandes compras em curtos períodos estocando insumos para o longo do ano, o que gera acúmulo de ICMS.

Sustenta ainda que a apuração mensal do crédito não permite um regular planejamento tributário.

Ocorre que, a Lei estadual nº 10.297, de 1996⁶, determina que o ICMS será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo (art. 32), ao passo que a medida proposta pelo autor vai de encontro à referida legislação, bem como ao art. 53 do Capítulo VII - Da Apuração do Imposto, do Regulamento do ICMS⁷.

⁶ Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

⁷ Decreto 2.870, de 2001.



Ainda que haja pertinência nas alegações do autor, não se pode olvidar que na hipótese de duas normas, com o mesmo nível de hierarquia, contenham disposições contraditórias, a norma de maior especificidade terá prevalência, no caso a Lei do ICMS.

O critério da especialidade, o qual prescreve que a norma geral prevalece sobre a geral, encontra-se no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil⁸ “*A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

Sendo assim, deixou de acolher a Emenda Modificativa subscrita pelo Deputado Bruno Souza.

7. O Deputado Bruno Souza, ainda, propôs a Emenda Aditiva pp. 137/139, insere novo art. ao PL para tratar do aferimento e pagamento de ITCMD, com o escopo de “proteger o contribuinte de boa-fé em caso de discordância com a avaliação fazendária sobre o valor devido” do imposto.

Afirma o autor da Emenda Aditiva que, a proposta não retira o poder de arbitramento do fisco, apenas determina que arbitragem ocorra após procedimento regular, a fim de que não haja injustiças cometidas pelo Fisco.

A meu ver, sem razão em sua justificativa o autor da Emenda.

O procedimento atualmente adotado pelo Fisco já permite a impugnação do seu arbitramento, momento em que poderá o sujeito passivo da obrigação apresentar as provas que julgar necessárias para contestar o valor arbitrado, é o que expõe o parágrafo único do art. 58 do Regulamento das Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina (RNGDT).

⁸ Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O arbitramento do valor de bens, mercadorias ou serviços será precedido de intimação ao sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os esclarecimentos e provas que julgar necessários, os quais serão anexados ao processo administrativo, no caso de impugnação do lançamento (Lei Complementar nº 313/05).

Não obstante, verifico na redação proposta pelo autor a vedação explícita à Fazenda Pública de arbitrar valor correto sobre os bens, tornando obrigatória a existência de processo administrativo para tal fim, o que no meu entender, contraria os incisos IV e V do art. 149 do CTN, os quais asseguram o direito à autoridade administrativa de lançarem ou reverem o valor que entende indevido, quando identificada haver falsidade, erro, omissão ou inexatidão na declaração do sujeito passivo.

Da mesma forma, não há de se falar em violação ao direito da ampla defesa e do contraditório, pois como dito, a Legislação Estadual prevê a possibilidade de impugnação do valor arbitrado no prazo de 30 dias, conforme já citado art. 58 do Regulamento das Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina (RNGDT).

Por fim, verifico que a emenda em comento deixou de observar os requisitos de técnica legislativa, sobretudo, no que tange à precisão e clareza, comprometendo, dessa forma, a exata e adequada interpretação da intenção do legislador ao propor a inserção de tais regras ao comando do art. 8º da citada Lei nº 13.136, de 2004.

São essas as razões pela qual deixo de acolher esta Emenda.



Ante o exposto, voto, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade do prosseguimento do Projeto de Lei nº 0078.1/2022, em sua redação original, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária e tributária vigente; e, quanto ao mérito, convergente com o interesse público, e pela rejeição de todas as Emendas apresentadas.

Sala das Comissões,

Deputado Altair Silva
Relator